

## AS VEIAS ABERTAS DA AMÉRICA LATINA: COMENTÁRIOS E CONEXÕES COM O DIREITO INTERNACIONAL

Marcelo Mauricio da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O livro de Eduardo Galeano “As veias abertas da América Latina” transformou-se em um ícone da literatura mundial, que discorre densamente sobre a condição da economia política da região e olha para o passado em busca de explicações para o subdesenvolvimento latino- americano. Neste artigo buscou-se aliar essa literatura com o Direito Internacional, mais precisamente objetivou-se averiguar qual tipo de conexão existente entre o livro e os institutos jurídicos relativos a noção de sociedade internacional, de soberania, de igualdade entre os Estados e da não-intervenção nos assuntos nacionais. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa na qual a indução serviu de método para comparar a obra de Galeano com os princípios gerais orientadores do Direito Internacional, bem como com a doutrina jurídica especializada no assunto e com as normas internacionalistas cabíveis. Assim, os aportes literários estudados conectaram-se naturalmente com a sociedade internacional e com a sua ordem jurídica. Os institutos jurídicos apontados foram analisados a partir da perspectiva engendrada nas “veias abertas” e, em resultado, restou patente a existência de uma crítica ao universo das relações internacionais e ao Direito. Estudando-se o caso da América Latina concluiu-se que a paz mundial, a cooperação e a igualdade entre os países, a soberania nacional, o respeito aos direitos humanos, entre outros, são diretrizes ainda não concretizadas na atual sociedade internacional, logo “As veias abertas da América Latina” é uma obra que denuncia tal ocorrência e atesta o impacto negativo dessa conjuntura na realidade latino- americana.

**Palavras-chave:** Direito internacional público. Sociedade internacional. Princípio da soberania. América latina.

---

<sup>1</sup> Professor de graduação e de pós-graduação do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais e especialista em Direito Internacional e em Direito e Processo do Trabalho. E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

## THE OPEN VEINS OF LATIN AMERICA: COMMENTS AND CONNECTIONS WITH THE INTERNATIONAL LAW

### ABSTRACT

Eduardo Galeano's book, *Open Veins of Latin America*, became a worldwide icon in modern literature, which densely expatiates on the region's political economy scenario while searching the past for explanations for its poverty. This document sought to merge Galeano's classic with International Law, or rather precisely to investigate which kind of connection exists between the book and the juridical institutes related to the notion of international society, of sovereignty, of equality of States and non-intervention to domestic affairs. With this in mind, a qualitative study was developed using inductive approach to compare Galeano's work to the general principles of International Law, but also to specialized legal doctrine and to appropriate internationalist norms. Therefore, the literary contributions studied here naturally connects to international society and its juridical order. The juridical institutes mentioned were analyzed from the perspective ingrained in "open veins" and, as a result, the prevalence of criticism to both the universe of international relations and Law could be verified. The study of Latin America brought the conclusion that the principles of world peace, cooperation and equality between countries, national sovereignty, respect for human rights, shaped as guidelines, are still not fulfilled by today's international society. Thus, "Open veins of Latin America" denounces barbarities in the continent committed by imperialist countries, whilst relating such historical events to Latin American underdevelopment.

**Keywords:** Latin america. Public international Law. Sovereignty principle. International society.

### 1 INTRODUÇÃO

O livro "As veias abertas da América Latina: cinco séculos de pilhagem de um continente" foi escrito por Eduardo Germán María Hughes Galeano – imortalizado como Eduardo Galeano – e foi publicado no ano de 1971. Desde então, a referida obra

percorreu rapidamente o caminho necessário para ser incluído no panteão da literatura mundial. Tendo sido traduzido para os principais idiomas do planeta, desta forma, passou a ser considerado como um dos livros mais importantes já escrito por um latino-americano.

A obra em comento examina a formação da América Latina desde a colonização espanhola/portuguesa até a contemporaneidade. Sob a perspectiva das “veias abertas”, a ingerência estrangeira na região – primeiro europeia, depois estadunidense – é um fator determinante para o subdesenvolvimento latino-americano, logo, tal ponto de vista é emulado mediante a feitura de crônicas e narrações sobre como os recursos naturais desses territórios foram saqueados durante o processo de colonização entre os séculos XVI e XIX; também, a partir do século XIX, de como as interferências de países imperialistas foram rotineiras e prejudiciais ao regular amadurecimento político, econômico e social da América Latina, além de perpetuar a exploração *lato sensu* desses povos.

Conforme adverte o próprio Galeano no posfácio datado de abril de 1978, contido na oitava reimpressão da primeira edição do livro em espanhol, a pretensão da obra era dialogar com as pessoas acerca de fatos que a história oficial – história contada pelos vencedores – esconde ou mente. Significa dizer que as “veias abertas” é uma obra não especializada, escrita por uma autor não especializado, para um público-alvo não especializado, na qual o mote principal é falar livremente sobre a economia política característica da América Latina, todavia empregando um estilo linguístico não científico, não acadêmico e pessoal. Certamente, tal atributo foi decisivo para a grande popularidade do livro em comento.

Pois bem, parte-se da premissa de que a apreciação de uma obra literária não especializada, quando cuidadosamente combinada com a teoria jurídica adequada, pode contribuir para o enriquecimento da construção do saber, assim tornando o leitor/estudioso mais capaz de abarcar as diversas dimensões do conhecimento e de fomentar nele uma reflexão crítica de cunho holístico. É sabido que o Direito é uma ciência social aplicada, logo a ele não cabe distanciar-se dos fatos acontecidos no seio da sociedade, muito menos esquecer o contexto que plasmou determinado acontecimento histórico. Tal exercício intelectual contribui para a melhor compreensão do hodierno cenário mundial.

Assim sendo, o presente artigo sondou “As veias abertas da América Latina”

tendo como pano de fundo a ordem jurídica da sociedade internacional; isto é, o Direito Internacional é o campo temático aqui engendrado. Diante da leitura do livro de Galeano foi possível identificar a presença de alguns elementos jurídicos, são exemplos: a noção de sociedade internacional; a soberania estatal; a igualdade entre os Estados participantes da sociedade internacional; a não-intervenção nos Estados nacionais; entre outros. Enfim, as conexões entre a obra literária e o Direito Internacional foram fluentes.

Logo, com o intuito de otimizar o presente estudo, o melhor foi concentrar foco nas informações histórico-literárias fornidas nas “veias abertas” acerca das relações internacionais transcorridas entre os séculos XVI e XIX na América Latina durante o processo de colonização luso-espanhola, assim como nas relações ocorridas do século XIX em diante, entre os países latino-americanos e as potências mundiais com atuação na região.

Em razão do exposto, o objetivo do presente artigo foi averiguar qual tipo de conexão está contida no livro “As veias abertas da América Latina” no que concerne aos institutos de Direito Internacional apontados anteriormente. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa onde a indução serviu de método para cotejar a obra de Galeano com os princípios gerais orientadores do Direito Internacional, bem como com a doutrina jurídica especializada no assunto e com dispositivos legais cabíveis localizados em instrumentos normativos (Tratados, Pactos e Declarações internacionais) vigentes.

A corrente reflexão sobre as “veias abertas”, em sua segunda seção, tratou de prover aportes teóricos sobre a caracterização da sociedade internacional e da sua respectiva ordem jurídica, além de tocar em questões fundamentais do Direito Internacional identificadas na obra de Galeano. Na terceira seção, lidou-se com a perspectiva crítica contida no livro sobre as (in)congruências existentes nas relações exteriores entre os países latino-americanos e outros atores internacionais.

## **2 A SOCIEDADE INTERNACIONAL E A SUA ORDEM JURÍDICA**

A compreensão mais adequada sobre os aportes literários contidos no livro “As veias abertas da América Latina”, necessariamente, passa pela associação do seu conteúdo com os referenciais teóricos de Direito Internacional (DI), especialmente os

relativos a noção de sociedade internacional. É forçoso perceber que as crônicas e narrativas sobre o panorama histórico latino-americano desenvolvidas no corpo da obra em comento, somente foram possíveis devido ao fato de que, entre países, existem relações mútuas de utilidades e de necessidades recíprocas.

Diante da leitura das “veias abertas” resta translúcida a percepção de que os fatos históricos registrados desencadeiam-se no sentido de expor uma gama de interações ocorridas entre certos atores internacionais e, por sua vez, de tornar manifesta a influência dos interesses estrangeiros nos contextos nacionais de quase todos os países latino-americanos, assim como na América Latina como região geopolítica e econômica. Logo, não existe equívoco em afirmar que as relações internacionais entre os agentes apontados no livro de Galeano – países, organizações internacionais etc. – constituem o cerne analítico da obra. Tendo tal afirmação como premissa maior, também é assertivo afiançar que estas relações desenvolvem-se em um meio social determinado, isto é, uma sociedade internacional.

Sobre tal classe de sociedade – objeto de estudo do Direito Internacional – Mello (2000, p. 48) assegura que:

[...] podemos afirmar que existe uma sociedade internacional, porque existem relações contínuas entre as diversas coletividades, que são formadas por homens que apresentam como características a sociabilidade, que também se manifesta no mundo internacional. A sociabilidade não existe apenas dentro das fronteiras de um Estado, mas ultrapassa tais limites.

Imaginar que um Estado seja a configuração máxima para organizar a vida em sociedade e que a ele cabe o exercício ilimitado do poder político, seria uma forma errônea de enxergar a evolução das estruturas e dos constructos sociais. Nas palavras de Suárez citado por Cretella Neto (2012, pág. 106) “a experiência demonstra que jamais um Estado conseguiu bastar-se a si mesmo, de forma a não necessitar de apoio recíproco, da associação com outros Estados e das relações mútuas [...]”. Desta forma pode ser entendida a sociedade internacional, ou seja o meio social no qual os atores com capacidade de agir internacionalmente – classicamente os Estados nacionais, mas sem esquecer outros agentes contemporâneos possíveis como empresas multinacionais, organizações intergovernamentais, organizações não-governamentais etc. – interagem entre si com o intuito de satisfazerem necessidades e de realizarem utilidades em benefício próprio e/ou da coletividade dos participantes da dita sociedade.

Mirando o livro de Galeano por este ponto de vista, já de pronto, aparece concretamente a primeira conexão da obra literária para o universo jurídico, pois, da literatura apontada, perfeitamente se extrai a noção de que os atores observados assumem papéis bem definidos dentro de uma arena metafórica que simboliza a sociedade internacional, além do fato de que alguns agentes – as potências europeias, os Estados Unidos, empresas multinacionais e algumas organizações internacionais (FMI e Banco Mundial, especialmente)– buscam incessantemente o protagonismo e o controle das ações internacionais no sentido de garantir o acúmulo de riquezas e a satisfação de interesses particulares, quase sempre de índole excludente e individualista. O conhecimento retirado das “veias abertas” coloca o leitor em condição de perceber que as relações internacionais são travadas em um meio social superior aos próprios Estados e capaz de impactar positivamente e/ou negativamente no contexto interno (nacional); tal lição é ministrada por Galeano não em uma linguagem hermética, nem a partir de uma teoria densa, mas sim de maneira popular, fazendo uso da observação de fatos históricos comprovados e da comunicação livre para aumentar a capacidade assimilativa do conhecimento.

Ao se afirmar que “as veias abertas” é um livro que plasma a arena política entendida como sociedade internacional, significa dizer que ele transmite impressões claras de como funciona tal meio social, como comportam-se determinados atores internacionais, como interagem poderes e interesses em um sistema-mundo<sup>2</sup>.

Pois bem, uma vez compreendida a noção acima, é imperioso fixar a ideia de que o Direito Internacional configura a ordem jurídica da sociedade internacional, ou seja, é ele que pauta a licitude dos comportamentos desenvolvidos pelos agentes no âmbito das relações internacionais. Com isso, algumas características relativas ao referido ramo jurídico precisam ser mencionadas.

O recorte histórico engendrado nas narrativas contidas nas “veias abertas” – do século XVI até mais ou menos o meio do século XX – força a percepção do leitor a compreender que a sociedade internacional não permaneceu estanque com o passar dos anos, ao contrário, notabilizou-se pela extrema complexidade das relações mútuas existentes. Tal perspectiva forçou – e força até os dias atuais – a perpétua necessidade de atualização do Direitos Internacional, sob pena deste ramo da ciência jurídica perder a sua capacidade analítica e descolar-se da realidade da vida em coletividade.

---

<sup>2</sup> O termo “sistema-mundo” é aqui tomado em empréstimo de Wallerstein (2007).

Logo, da leitura da obra de Galeano, percebe-se uma fase clássica e também uma fase contemporânea do DI<sup>3</sup>.

Classicamente o Direito Internacional entendia o seu meio social como uma sociedade de Estados soberanos justapostos horizontalmente, isto é, uma sociedade exclusivamente interestatal, em que um Estado não se submetia à jurisdição de outro e onde todos os membros eram juridicamente iguais entre si. Outrossim, automaticamente, o DI era compreendido como um ramo interestatal – não era aplicável aos indivíduos *lato sensu* (pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas ou públicas) – e que derivava da vontade e do consentimento dos atores internacionais estatais; assim, os tratados (consentimento expresso) e os costumes (consentimento tácito) eram as fontes verdadeiramente reconhecidas por este âmbito jurídico.

Em apertada síntese, o sistema clássico de Direito Internacional era interestatal, voluntarista e calcado no exercício absoluto da soberania nacional. Pois bem, é com tal contexto jurídico-político que, majoritariamente, os aportes literários de Galeano se depararam. Percebe-se que em sua maioria, especialmente aquelas encontradas na totalidade da primeira parte do livro, com título “A pobreza do homem como resultado da riqueza da terra” e também em grande fatia da segunda parte do livro, intitulada “O desenvolvimento é uma viagem com mais naufragos do que navegantes”, as narrativas e crônicas abarcadas por ele tentam lidar com eventos históricos impregnados pela perspectiva voluntarista dos Estados soberanos, onde as relações internacionais eram mantidas unicamente entre atores estatais para a consecução de uma necessidade/utilidade soberana, nacional e particular.

É relevante compreender que a clássica ordem política internacional era direcionada, dentre outros objetivos, para salvaguardar a unidade das instituições estatais nacionais, para reafirmar os princípios da territorialidade da obrigação política, da impessoalidade do comando público e da centralização do poder. Os elementos constitutivos do Estado, especialmente a soberania, estavam posicionados para fortalecer a coesão interna e afastar a ameaça estrangeira, além de sobrelevar a autodeterminação nacional. Em outras palavras, a normalidade era que membros da sociedade buscassem atuar internacionalmente com a mentalidade voltada para o

---

<sup>3</sup> O presente artigo concorda com a perspectiva estabelecida por Mello (2000) no sentido de datar a fase clássica do Direito Internacional a partir da Paz de Vestefália (1648) até o entre-guerras (1918-1939), antes dessa época o DI havia passado por uma longa fase de gestação estritamente consuetudinária. A fase contemporânea inaugura-se após o fim da 2ª Guerra Mundial e estende-se até os dias atuais.

fortalecimento do contexto pátrio, motorizando o predomínio dos seus interesses no cenário externo e a busca pelo protagonismo hegemônico nas relações internacionais com o intuito de consolidar o nacional.

Os sujeitos internacionais que estivessem dispostos a engajar-se nessa sociedade de países, necessariamente teriam que posicionar-se na arena política e tentar interpretar o papel que lhe fosse possível dentro da coletividade, além de sujeitar-se às clássicas regras de Direito Internacional. Em tais condições, inescapavelmente, os atores estatais estariam submetidos ao direito exterior<sup>4</sup>, conforme a teoria voluntarista.

Exemplificativamente, aponta-se o artigo trigésimo quarto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ONU, 1969), onde: “um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento”. Significa afirmar que a vontade/consentimento dos participantes da relação internacional constitui elemento fundante para se estabelecer um vínculo de atributividade entre os atores sociais.

Em outras palavras, para integrar a sociedade internacional é condição *sine qua non* a vontade de participar dela e, conseqüentemente, a vontade de respeitar a sua ordem jurídica. A rigor, o voluntarismo é uma construção doutrinária clássica que visa explicar a origem da obrigatoriedade do Direito Internacional. Logo, uma vez que os participantes de tal meio social manifestaram livremente suas vontades soberanas no sentido de engajar-se coletivamente na referida arena, inclusive anuindo com as condições previstas nas relações ali desenvolvidas, resta então perfectibilizado o *pacta sunt servanda* na forma de um tratado ou de um costume internacional. Vattel (2008) atribui a obrigatoriedade em comento a uma acordo coletivo, ou seja, coletivamente os sujeitos participantes das relações exteriores reconhecem a validade do Direito Internacional e, conseqüentemente, ficam vinculados a cumpri-lo de boa-fé.

Para os sujeitos de DI, membros da sociedade internacional, o cumprimento do Direito externo não é uma opção, mas sim uma obrigação. O artigo vigésimo sexto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ONU, 1969) positiva tal entendimento com a seguinte redação: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. O artigo segundo, item dois, da Carta da ONU (1945)

---

<sup>4</sup> Termo emprego no sentido sinônimo a Direito Internacional (DI).



vai no mesmo sentido<sup>5</sup>.

Contudo, a concepção clássica acerca do Direito Internacional precisou ser evoluída. Conforme dito anteriormente, uma vez que a sociedade internacional permanece em constante modificação, a sua ordem jurídica necessita acompanhar tal movimento sob pena de perder a sua legitimidade. Logo, em uma percepção contemporânea sobre o DI, mister se faz apontar uma significativa atualização no arcabouço internacionalista. Nas palavras de Mazzuoli (2013, p. 57)

A realidade atual do Direito Internacional Público, com a multiplicação das organizações internacionais e de outras coletividades chamadas de não estatais (como os beligerantes, os insurgentes, os movimentos de libertação nacional etc.), passa ao largo daquela realidade até então presente no cenário internacional do entre-guerras, que entendia esta mesma sociedade internacional como o conjunto de nações civilizadas [...]

Fato é que entidades das mais diversas naturezas e finalidades como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Mundial do Comércio (OMC) etc., passaram a figurar com muita frequência nas relações exteriores e ganharam o reconhecimento dos demais sujeitos internacionais; em alguns momentos intervindo nos relacionamentos entre os Estados soberanos, em outros momentos tratando autonomamente de sua própria composição e da sua atuação para com outras organizações internacionais. A inclusão de mais sujeitos capazes de atuar internacionalmente, bem como a atualização das formas de atuação no âmbito exterior, forçou o âmbito jurídico a adaptar-se. Podesta Costa e Ruda (1988, pág. 3) esboçam uma caracterização mais atualizada acerca do DI, sendo ele: *“el conjunto de normas jurídicas que rigen la relación de los Estados entre sí y también la de éstos con ciertas entidades que, sin ser Estados, poseen personalidad jurídica internacional”*.

No que se refere ao livro de Galeano, tal feição contemporânea do Direito Internacional pode ser reconhecida fluentemente na porção final da segunda parte da obra, mais precisamente no segundo capítulo, da segunda parte, intitulado “A estrutura contemporânea do despojo”. Em tal fragmento das “veias abertas”, os aportes literários dão conta das relações internacionais tidas entre alguns países da

---

<sup>5</sup> Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: [...] 2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.

América Latina com organizações internacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial.

Pois bem, ainda versando sobre a perspectiva contemporânea do Direito Internacional, outra atualização precisa ser entendida. A corrente voluntarista exposta anteriormente é muito importante para a consolidação de uma teoria geral acerca do DI, entretanto ela já não consegue explicar algumas situações encontradas na moderna sociedade. Por exemplo, se a obrigatoriedade do DI surge exclusivamente da autonomia de vontade estatal, como um país pode ser compelido ao cumprimento de uma regra internacional contra a sua vontade? Em razão de questionamentos como esse, o voluntarismo foi sucedido por uma outra vertente, fala-se aqui da corrente objetivista.

O objetivismo consiste em uma repaginação da teoria voluntarista, pois atribui a obrigatoriedade do direito internacional não só a vontade dos Estados nacionais, mas também aos apelos e as necessidades dos grupos humanos que compõem a sociedade internacional. Duguit (2009) chega a cunhar o termo “positivismo sociológico”. Fato é que mediante tal concepção doutrinária foi adicionado ao Direito uma dimensão ética, sensível às reivindicações sociais.

O mesmo Duguit (2009) esclarece que o substrato humano deve ser dominante nas relações exteriores e na regulação que o Direito proporciona, pois alguns preceitos fundantes da ordem internacional existem independentemente da vontade e do consentimento dos Estados, sendo eles naturais à própria condição humana e ao viver em sociedade. Com isso buscou-se conferir ao Direito Internacional uma libertação em relação às amarras estatais e reforçar a imperatividade normativa desse ramo jurídico.

Os aportes teóricos apontados até o presente momento sobre a ordem jurídica da sociedade internacional, tanto na perspectiva clássica quanto na contemporânea, desembocam em uma questão central do Direito Internacional, isto é, o princípio da soberania. Tema esse também abarcado nas “veias abertas”.

Sob um prisma clássico, mais atinente ao voluntarismo estatal, Rousseau (1989) entendia a soberania como uma energia coativa do agregado nacional, que exprime o supremo poder de autodeterminação do Estado, sendo ela una, indivisível e inalienável. Cretella Neto (2012, p. 107), por sua vez, explica que:

O conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política. Isso significa que a noção está intimamente ligada à de poder político, sendo a racionalização jurídica desse poder, na medida em que envolve a transformação da força em poder legítimo, do poder de *facto* ao poder de *jure*.

A rigor, a soberania possuía feições superlativas. Conforme foi fixado anteriormente, o voluntarismo partia da premissa de que o Estado nacional vinculava-se à sociedade internacional devido a sua vontade soberana em participar deste meio social, ato contínuo o Direito Internacional era obrigatório aos países haja vista o *pacta sunt servanda* avençado e o compromisso assumido em respeitar tal ordem jurídica. Nesse contexto os aspectos volitivos dos Estados – manifestação soberana da expressão nacional – eram entendidos como absolutos, conseqüentemente tornando as relações exteriores estritamente individualistas/nacionalistas.

Em um cenário contemporâneo, mais afetado pela teoria objetivista, a questão da soberania continuava sendo um assunto central, todavia com feições mais brandas. Consoante foi explicado anteriormente, o objetivismo buscou adicionar uma dimensão ética às relações internacionais, mais suscetível aos apelos sociológicos dos grupos humanos que também passaram a integrar a sociedade internacional. Assim, as vontades soberanas dos Estados nacionais não mais poderiam ser a premissa maior da ordem jurídica em estudo. Nesse contexto o aspecto volitivo estatal passou a ser relativizado.

Em termos atuais, o Direito Internacional possui autonomia e obrigatoriedade quanto aos Estados, não sendo ele um refém das vontades e interesses nacionais. Teoricamente é seguro afirmar que o DI condiciona e relativiza a soberania estatal, mas sem anulá-la; muito pelo contrário, respeitando-a e posicionando-a em harmonia com a sociedade internacional e no sentido de privilegiar a substância humana nas relações exteriores. Significa dizer que a soberania encontra limite de atuação na própria ordem jurídica internacionalista, isto é, exemplificativamente, a soberania estatal será privilegiada desde que não conflite com patamares civilizatórios mínimos estabelecidos pela noção de paz mundial, pelo respeito aos direitos humanos, pela não proliferação bélica etc.

Pois bem, uma vez compreendida a conjuntura acima, a partir da noção de soberania absoluta e relativa, outro aporte teórico desdobra-se da leitura das “veias abertas”. Mister compreender mais dois princípios gerais de Direito Internacional, são eles a igualdade jurídica entre os Estados e a não-intervenção nos assuntos nacionais

dos países.

O artigo quarto da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados e sobre Asilo Político (OEA, 1933) preconiza que: “Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de Direito Internacional”. Na mesma vereda segue o artigo segundo, item 1, da Carta da ONU (1945)<sup>6</sup>. Tais diplomas internacionais apontam para um conceito teórico onde cada Estado-nação possui o mesmo “peso” jurídico no panorama da sociedade internacional.

Dito de outra forma, em teoria, as relações internacionais seriam pautadas na paridade de tratamento entre os sujeitos de DI, haja vista o reconhecimento e o respeito à soberania de uma nação organizada na forma de um Estado. A igualdade jurídica na sociedade internacional não significa afirmar que todos os países participantes tenham a mesma condição política, econômica e/ou social, mas denota uniformidade de procedimento entre os agentes internacionais no momento de relacionarem-se entre si.

Em outra vereda, o artigo oitavo da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados e sobre Asilo Político (OEA,1933) dita que: “Nenhum Estado possui o direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro”. Da mesma forma atua o artigo segundo, item 7, da Carta da ONU (1945)<sup>7</sup>. Isto posto, a não intervenção em assuntos internos foi positivado como princípio geral de DI. Tal preceito também desdobra-se do respeito à soberania estatal, onde os agentes da sociedade internacional devem se abster de intromissões quando uma matéria for exclusivamente de alçada nacional.

De forma geral, essas foram as conexões mais fortes identificadas entre “as veias abertas” e a ordem jurídica da sociedade internacional. De agora em diante cumpre checar a (in)congruência entre as contribuições literárias e os aportes teóricos da dogmática jurídica do Direito Internacional.

---

<sup>6</sup> A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.

<sup>7</sup> A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: (...) 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

## 2 UMA CRÍTICA AO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DE GALEANO

O panorama delineado nas “veias abertas” parte da perspectiva da formação do mercado mundial e do estabelecimento da divisão internacional do trabalho, resta claro na obra que o aparelhamento das estruturas capitalistas possuem suas gêneses na Europa e na América do século XVI. O desenvolvimento da noção de sociedade internacional muito se confunde com a própria expansão dos povos e dos Estados europeus pela face do globo, como também serviu de pilar para sustentar a construção do sistema capitalista mundial. Nas palavras de Galeano (2012, pág. 15):

Há dois lados na divisão internacional do trabalho: um em que alguns países especializam-se em ganhar, e outro em que se especializaram em perder. Nossa comarca do mundo, que hoje chamamos de América Latina, foi precoce: especializou-se em perder desde os remotos tempos em que os europeus do Renascimento se abalçaram pelo mar e fincaram os dentes em sua garganta. Passaram os séculos, e a América Latina aperfeiçoou suas funções. Este já não é o reino das maravilhas, onde a realidade derrotava a fábula e a imaginação era humilhada pelos troféus das conquistas, as jazidas de ouro e as montanhas de prata.

É correto compreender que, sob a lente do livro em foco, a sociedade internacional configura um meio social altamente heterogêneo. Ao observar-se os atores internacionais participantes das relações exteriores desde prismas econômicos, políticos, sociais e culturais, não seria estranho constatar que coexistem agentes com variados patamares e com interesses singulares. Em outras palavras, são sujeitos nacionais com diferentes capacidades para acumular riquezas e para mobilizar influência política sobre os demais compartimentos da sociedade internacional, tendo como intenção realizar suas próprias utilidades e necessidades.

Em grande medida, tal heterogeneidade acaba por fazer aparecer uma desigualdade social internacional responsável por atrasar determinadas regiões do globo terrestre, como por exemplo a América Latina. Consoante Galeano (2012, pág. 17) “[...] o desenvolvimento desenvolve a desigualdade [...]”. O referido fenômeno ocorreu ao mesmo tempo em que se consolidou o mercado mundial e ele continua o seu ciclo até a época atual, o veículo da dita desigualdade foi – e continua sendo – a divisão internacional do trabalho.

Nas palavras de Wallerstein (2007, p. 13), na divisão internacional do trabalho:

O centro caracteriza-se por seu progresso tecnológico, e a periferia fornece matérias-primas, produtos agrícolas e força de trabalho barata para os

investimentos de capital. O intercâmbio econômico entre periferia e centro é, por conseguinte, desigual, uma vez que a periferia tem de vender barato suas matérias-primas e produtos agrícolas e comprar caro as mercadorias produzidas pelo centro do sistema, desequilíbrio que tende a reproduzir-se, embora mutações históricas possam ocorrer. A semiperiferia é constituída por uma região de desenvolvimento intermediário, que configura não uma periferia para o centro, mas um centro para a periferia.

O passado histórico e a realidade contemporânea da América Latina são, deliberadamente, esquadrihados nas narrativas contidas nas “veias abertas”, tudo isso no sentido de apontar para a exploração ampla da referida região pelos agentes estrangeiros em nome de um suposto processo civilizatório. A obra de Galeano comprova de forma peremptória o desequilíbrio existente nas relações exteriores, corrobora vividamente a desigualdade da sociedade internacional, tanto na época da colonização quanto nos dias atuais. Tais verificações foram possíveis mediante a feitura de um estudo de caso, isto é, o estudo da América Latina.

Da observação do episódio latino-americano, do ponto de vista de Galeano, resta translúcido qual o formato de relacionamento possível entre países centrais (europeus e Estados Unidos) e países periféricos no seio da sociedade internacional; qual seja, uma relação de domínio político-econômico.

Consoante foi delineado na segunda seção do corrente artigo, Galeano não buscou amparo teórico para realizar uma construção científica, mas sim proceder uma abordagem empírica da observação de fatos passados. Com isso, a percepção que o livro em estudo traduz sobre a sociedade internacional é uma visão que não confirma a tecnologia legal elucubrada em sua ordem jurídica. Em outras palavras, “as veias abertas” questiona preceitos fundamentais do Direito Internacional e produz uma profunda crítica ao modo como eles são aplicados no meio social, especialmente as noções de soberania, de igualdade entre os Estados e de não-intervenção.

Em uma passagem do livro em foco, Galeano (2012, pág. 334) explica a América Latina como:

[...] Um arquipélago de países, desconectados entre si, nasceu como consequência da frustração de nossa unidade nacional. Quando os povos em armas conquistaram a independência, a América Latina aparecia no cenário histórico enlaçada pelas tradições comuns de suas diversas comarcas, exibia uma unidade territorial sem fissuras e falava dois idiomas fundamentalmente da mesma origem, o espanhol e o português. Porém nos faltava, como assinala Trías, uma das condições essenciais para constituir uma grande nação única: nos faltava a comunidade econômica.

Sobre a questão da soberania, “as veias abertas” atesta que os países latino-

americanos padecem de má formação desde o período das suas respectivas concepções e, ainda nos dias contemporâneos, apresentam sinais de atrofia que impedem o devido fortalecimento dos Estados nacionais. A presença estrangeira – principalmente a europeia – na região foi uma constante desde a época do descobrimento no século XVI e permanece atuante ainda no século XX (encerramento do livro).

No que concerne ao período colonial na América Latina (séc. XVI até meados do séc. XVIII), sob o ponto de vista do Direito Internacional, mister se faz fixar o entendimento de que as colônias americanas não eram sujeitos de Direito, pois não possuíam autonomia de território, não possuíam governos independentes, nem capacidade para atuar internacionalmente. Eram reconhecidas como meros anexos dos países metrópoles, logo a dominação de tais povos era direta e, declaradamente, contava com a tolerância da própria sociedade internacional da época. Em tal contexto não há como falar em soberania colonial, por isso também não há como falar da participação ativa delas no meio social em comento.

Juridicamente, no período colonial, a América Latina era tratada como *res* pelos países europeus, ou seja como uma coisa a ser explorada no que concerne aos seus recursos naturais e humanos. Sobre tal perspectiva Galeano (2012, pág. 41) escreve o seguinte trecho:

Os metais arrebatados aos novos domínios coloniais estimularam o desenvolvimento europeu e pode-se até mesmo dizer que o tornaram possível. Nem sequer os efeitos da conquista dos tesouros persas, que Alexandre Magno despejou sobre o mundo helênico, poderiam comparar-se com a magnitude desta formidável contribuição da América para o progresso alheio. Não ao da Espanha, certamente, ainda que à Espanha pertencessem as fontes de prata americana. Como se dizia no século XVII, “a Espanha é como a boca que recebe os alimentos, mastiga-os, tritura-os, para enviá-los logo aos demais órgãos, e não retém deles por sua parte, mais do que um gosto fugidivo ou as partículas que por acaso se agarram aos dentes”. Os espanhóis tinham a vaca, mas eram outros os que bebiam o leite. Os credores do reino, em sua maioria estrangeiros, esvaziavam sistematicamente a Arca Verde da Casa de Contratação de Sevilha, destinada a guardar sob três chaves, e em três mãos distintas, o tesouro que vinha da América.

Pois bem, somente após as colônias latino-americanas deixarem de ser possessões europeias e passarem a adquirir paulatinamente suas respectivas “independências”, é que tornou-se possível na região a reunião dos elementos constituintes do Estado, especialmente a soberania. Contudo, o processo de descolonização da América Latina não significou o fim da influência, nem da presença

estrangeira na região. Tal denúncia é feita nas “veias abertas”.

Segundo o prisma empregado na obra, mesmo após o fim da época colonial, a continuidade da intervenção europeia, especialmente a britânica, na América Latina foi responsável pelo aparecimento de Estados atrofiados do ponto de vista da hegemonia dos interesses legitimamente nacionais. Dito de outra forma, as repúblicas latino-americanas, mais a monarquia instaurada no Brasil, debutaram deficitariamente no contexto da sociedade internacional, pois não haviam estabelecido naquele momento governos capazes de perseguir soberanamente as necessidades e as utilidades nacionais. A sombra do imperialismo europeu fazia-se muito viva na forma de relações internacionais desequilibradas, onde os interesses estrangeiros condicionava a atuação dos países recém-nascidos e culminavam com a perpetuação da exploração ampla.

A soberania presente na América Latina era caracterizada pela formalidade jurídica e não pela manifestação concreta das vontades nacionais (voluntarismo). Os tratados internacionais, as declarações de independência, as constituições federais de cada Estado, todos esses instrumentos normativos atestaram a autonomia das nações regionais, todavia não impediram a continuidade da influência política e econômica do imperialismo europeu. A rudimentar sociedade internacional acatou de bom grado a entrada dos novos membros latino-americanos, inclusive garantindo a eles relativa e formal soberania, entretanto a condição foi que assumissem papéis periféricos e servientes as necessidades dos agentes centrais. Com isso, a dominação estrangeira deixou de ser direta para ser indireta, em nome do mercado mundial e por via da divisão internacional do trabalho. Galeano (2012, p. 16) assevera que:

Para os que concebem a História como uma disputa, o atraso e a miséria da América Latina são o resultado de seu fracasso. Perdemos; outros ganharam. Mas acontece que aqueles que ganharam, ganharam graças ao que nós perdemos: a história do subdesenvolvimento da América Latina integra, como já se disse, a história do desenvolvimento do capitalismo mundial. Nossa derrota esteve sempre implícita na vitória alheia, nossa riqueza gerou sempre a nossa pobreza para alimentar a prosperidade dos outros: os impérios e seus agentes nativos. Na alquimia colonial e neocolonial, o ouro se transforma em sucata e os alimentos se convertem em veneno. Potosí, Zacatecas e Ouro Preto caíram de ponta do cimo dos esplendores dos metais preciosos no fundo buraco dos filões vazios, e a ruína foi o destino do pampa chileno do salitre e da selva amazônica da borracha; o nordeste açucareiro do Brasil, as matas argentinas de quebrachos ou alguns povoados petrolíferos de Maracaibo têm dolorosas razões para crer na mortalidade das fortunas que a natureza outorga e o imperialismo usurpa. A chuva que irriga os centros do poder imperialista afoga os vastos subúrbios do sistema. Do mesmo modo, e simetricamente, o bem-estar de nossas classes dominantes –



dominantes para dentro, dominadas de fora – é a maldição de nossas multidões, condenadas a uma vida de bestas de carga.

Em tal panorama, seria correto afirmar que os países latino-americanos não assumiram a condição de nações periféricas conscientemente, nem mesmo por um fracasso civilizatório, mas sim por uma questão de condicionamento ao subdesenvolvimento haja vista a interferência padrão dos países centrais no decorrer da evolução da sociedade internacional. Ato contínuo, entende-se que no episódio da América Latina a soberania nunca foi um elemento material, concreto e com eficácia social, uma vez que as relações exteriores condenaram tal região ao papel de fornecedor de matéria-prima e de força de trabalho barata. Nas palavras de Galeano (2012, pág. 22) “tudo nos é proibido, a não ser cruzarmos os braços? A pobreza não está escrita nos astros; o subdesenvolvimento não é fruto de um obscuro desígnio de Deus...”. A desigualdade (econômica, militar, política, social etc.) entre os membros da sociedade internacional perpetuou o sistema de exploração ampla, condicionando os Estados latino-americanos a um processo de neocolonização, onde os interesses genuinamente nacionais e soberanos são encobertos por interesses estrangeiros veiculados mediante o engajamento deficitário em relações exteriores desequilibradas pelo desnivelamento do meio social internacional. Citando Galeano (2012, pág. 18):

[...] Incorporadas desde sempre à constelação do poder imperialista, nossas classes dominantes não têm o menor interesse em averiguar se o patriotismo poderia ser mais rentável do que a traição ou se a mendicância é a única forma possível de política internacional. Hipoteca-se a soberania porque “não há outro caminho”; os álibis da oligarquia confundem interessadamente a impotência de uma classe social com o presumível vazio de destino de cada nação.

Com efeito, a crítica retirada das “veias abertas” é que a noção de soberania conhecida pelos países latino-americanos sempre foi jurídica e formal, não havendo uma profundidade material do conceito apresentado na literatura especializada em Direito Internacional. Estudando-se o caso da América Latina percebeu-se que a questão da soberania e a vontade nacional destes países sempre foi desconsiderada pelas potências europeias e/ou pelos Estados Unidos sob a justificativa de um suposto processo civilizatório para o progresso da região, especialmente o desenvolvimento econômico. Em verdade existe um descolamento entre os aportes teóricos de DI e as narrativas e crônicas feitas por Galeano no que se refere à aplicação do referido princípio geral de Direito.

Ato contínuo, uma vez fixada a premissa da desconsideração da vontade soberana no contexto latino-americano, forçosamente também percebe-se que a crítica embutida nas “veias abertas” alargar-se para a questão da não-intervenção e da igualdade entre os Estados na sociedade internacional. O descolamento apontado anteriormente novamente repete-se quanto aos referidos princípios gerais de DI.

A ingerência estrangeira na América Latina ocorre desde a época do descobrimento. Em tempos coloniais tal ocupação era direta e legítima perante a sociedade internacional, contudo, com a consolidação da ordem jurídica internacional, tal intervenção passou a ser um ato ilícito neste meio social. Logo, tal ingerência passou a ocorrer de maneira indireta e utilizando-se de artifícios econômicos e políticos.

A não-intervenção internacional nos assuntos nacionais, conforme demonstrado na seção segunda deste artigo, é um preceito fundamental do Direito Internacional, inclusive sendo agasalhado pelo sistema jurídico interamericano e da própria ONU. Mesmo assim, as narrativas contidas na obra de Galeano indicam que tal princípio existe apenas em um contexto jurídico e formal, padecendo de uma eficácia concreta na sociedade internacional. A intromissão estrangeira na região latino-americana é incontestável.

Os episódios de ingerências cometidos pelos países centrais, especialmente Inglaterra e Estados Unidos, na América Latina são detalhados com vastidão nos aportes literários das “veias abertas”. Como exemplo, transcreve-se abaixo um trecho sobre a intervenção política e militar dos Estados Unidos no Chile, durante o governo de Salvador Allende. Galeano (2012, pág. 347) afirma:

As atas do Congresso dos Estados Unidos costumam registrar testemunhos irrefutáveis acerca das intervenções na América Latina. Corroídas pelo ácido da culpa, as consciências realizam sua catarse nos confessionários do Império. Ultimamente, por exemplo, multiplicaram-se os reconhecimentos oficiais que atestam a responsabilidade dos Estados Unidos por diversos desastres. Amplas confissões públicas têm provado, entre outras coisas, que o governo dos Estados Unidos participou diretamente, mediante suborno, espionagem e chantagem, na política chilena.

A estratégia do crime foi planejada em Washington. Desde 1970 que Kissinger e os serviços de informação preparavam cuidadosamente a queda de Allende. Milhões de dólares foram distribuídos entre os inimigos do governo legal da Unidade Popular. Assim é que, por exemplo, puderam sustentar sua longa greve os proprietários de caminhões, que em 1973 paralisaram boa parte da economia do país. A certeza da impunidade solta as línguas.

No que pertine ao princípio da igualdade jurídica entre os membros da sociedade internacional, a mesma perspectiva se repete. Depois da leitura das “veias abertas” normal que se questione a aplicação da referida regra fundamental no meio social.

A igualdade jurídica aparece no âmbito internacional como um preceito abstrato e teórico, de difícil materialização. Já foi dito nesse artigo que a igualdade em baila não é econômica ou política, ou mesmo social, mas sim estritamente legal uma vez que os sujeitos estatais desfrutam de iguais direitos e possuem a mesma capacidade para exercê-los. Contudo, é complicado separar a dimensão jurídica da dimensão política, pois, conforme assevera Kennedy (2012), Direito é política.

Consoante foi fixado anteriormente, a sociedade internacional historicamente foi estruturada de forma desigual, ou seja, existe uma estratificação entre os sujeitos de DI estatais onde os países centrais possuem uma condição político-econômica – e até mesmo militar – consideravelmente mais sólida do que os países periféricos ou semiperiféricos. Consequentemente, é inegável que tais potências mundiais possuem a capacidade de atuar internacionalmente em um nível superior em comparação aos demais membros da sociedade.

Por mais que a igualdade jurídica esteja em voga no meio social internacional, tal princípio não se mostra capaz de garantir o tratamento paritário entre os países nas relações exteriores. A igualdade jurídica não neutraliza a desigualdade política, econômica, militar e social.

Mais uma vez se revela um descolamento entre a teoria jurídica e a sua aplicação prática. Os aportes literários contidos nas “veias abertas” dão conta da desigualdade *lato sensu* existente na sociedade internacional, especialmente quando refere-se ao tratamento dado pelas organizações internacionais intergovernamentais aos países latino-americanos. São alvos das crônicas de Galeano o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. Transcreve-se o seguinte fragmento (GALEANO, 2012, pág. 287):

O FMI proporciona empréstimos ou dá a imprescindível luz verde para que outros os proporcionem. Nascido nos Estados Unidos, com sede nos Estados Unidos e a serviço dos Estados Unidos, o Fundo opera, de fato, como um inspetor internacional, sem cujo visto o sistema bancário norte-americano não afrouxa os cordões da bolsa; o Banco Mundial, a Agência para o Desenvolvimento Internacional e outros organismos filantrópicos de alcance universal também condicionam seus créditos à assinatura e cumprimento das Cartas de Intenções dos governos ante o onipotente organismo. Todos os

países latino-americanos reunidos não chegam a somar a metade dos votos de que dispõem os Estados Unidos para orientar a política deste supremo fazedor do equilíbrio monetário mundial; o FMI foi criado para institucionalizar o predomínio financeiro de Wall Street sobre o planeta inteiro, quando em fins da Segunda Guerra o dólar inaugurou sua hegemonia como moeda internacional. Nunca foi infiel ao amo.

Em termos contemporâneos, o surgimento das organizações internacionais impactou consideravelmente no sistema jurídico. O Direito passou a reconhecer tal constructo social como sujeito dotado de capacidade para atuar internacionalmente, pondo fim ao entendimento de que a sociedade era composta exclusivamente por Estados, logo o DI também passou a regular a constituição e o funcionamento das referidas entidades. Nessa vereda, as relações exteriores passaram a considerar não só os vínculos entre países, mas também entre países e organizações internacionais.

O fragmento transcrito acima exemplifica a diferença de tratamento recebido pelas nações latino-americanas em comparação aos Estados Unidos da América no âmbito do FMI. Tal diferença é estatutariamente prevista uma vez que as cotas monetárias integralizadas por cada nação é o critério para definir-se a quantidade de votos cabíveis a cada sócio do Fundo, isto é trata-se de um critério econômico de aferição.

A primazia de determinados países centrais faz com que os seus interesses e necessidades tenham um “peso” maior no seio da sociedade internacional, além de conceder um protagonismo difícil de não reconhecer no âmbito das relações exteriores. Conforme já foi dito, o princípio da igualdade jurídica entre os Estados não é de fácil materialização.

Pois bem, diante da sondagem realizada acerca das “veias abertas” resta incontestemente que o referido livro está permeado de contribuições importantes ao Direito Internacional. Contudo, o que fica patente de forma mais essencial é o potencial crítico que os aportes literários ali contidos proporcionam ao leitor mais aguçado. Importante perceber que as crônicas realizadas por Galeano não são direcionadas ao universo jurídico, ele não se dirige a um público especializado, todavia a sua obra consegue provocar questionamentos e instigar o estudo reflexivo sobre o Direito e os seus institutos.

Seguindo essa vereda, é forçoso perceber que Galeano não produziu uma ponderação voltada para a ordem jurídica da sociedade internacional, perceptivelmente ele construiu uma obra focada na economia política presente nas

relações internacionais e no meio social onde elas ocorrem. Isso permite atestar que o DI é abalado por via de consequência pela perspectiva analítica engendrada no livro, mas ele não é o alvo central. A reflexão sobre o subdesenvolvimento na América Latina é o grande legado deixado pelas “veias abertas”.

Refletindo-se acerca da condição latino-americana tornou-se possível questionar sobre a eficácia social do Direito Internacional. Restou evidenciado no transcorrer do presente artigo que preceitos fundamentais do DI como a soberania, a igualdade entre os Estados e a não-intervenção possuem aplicação prejudicada quando observa-se o caso da região em foco. Com a publicação das “veias abertas” compendiou-se eventos históricos onde a ordem jurídica da sociedade internacional, simplesmente, tornou-se um conjunto de regras esvaziadas materialmente; um discurso político-jurídico retórico de alguns agentes internacionais.

Mesmo sob a égide contemporânea, onde o Direito Internacional procura orientar-se pelo prisma do positivismo sociológico, mais apegado aos apelos dos grupos humanos e a uma dimensão ética nas relações exteriores, muitas diretrizes fundantes da sociedade internacional como a paz mundial, a cooperação entre os países do globo, o respeito à soberania nacional, a igualdade, a não-intervenção, a deferência aos direitos humanos, entre outros, são colocados de lado ao observar-se comportamentos de determinados sujeitos de DI focados apenas na busca pela primazia dos seus próprios interesses político-econômicos, especialmente os países centrais considerados potências mundiais. O caso América Latina materializa tal perspectiva, o livro “As veias abertas da América Latina” denuncia a barbárie que ela representa.

### **3 CONCLUSÃO**

Em qualquer área do conhecimento, em qualquer nível acadêmico; os clássicos da literatura mundial são inafastáveis. Livros como “As veias abertas da América Latina” são imortais, pois foram elevados à condição de patrimônio da humanidade. São obras tão significativas, tão ímpares, que não podem ser rotuladas como em uma catalogação bibliotecária, isto é: tal livro pertence à prateleira da antropologia; tal livro é de história; tal livro é jurídico; esse outro pertence às ciências tecnológicas...

Em outras palavras, são textos riquíssimos que podem ser compreendidos em várias dimensões, sob perspectivas múltiplas, com lentes variadas à depender dos interesses e/ou da formação do leitor. Não é prudente aprisionar o saber, muito menos querer isolá-lo em um estudo enciclopédico<sup>8</sup>. Utilizar os clássicos da literatura mundial com finalidades científicas é compactuar com uma formação holística, capaz de equipar o indivíduo estudioso com a habilidade de fazer conexões entre conteúdos, apto a produzir um raciocínio crítico e de entender melhor o mundo à sua volta. A literatura expande os horizontes da mente, estimula a curiosidade e o hábito de buscar informações, também ajuda a suavizar o formalismo acadêmico e a transmitir melhor o conhecimento, dada a sua forma livre de comunicar.

É sob tal prisma que recomenda-se a apreciação da obra de Galeano. Outrossim, foi com esse ponto de vista que o presente artigo buscou concordar, uma vez que atrelou o conteúdo literário em foco ao universo jurídico do Direito Internacional.

A partir da análise das “veias abertas” restou comprovada a sua conexão com a noção de sociedade internacional, ao compulsar os relatos históricos da obra fica perceptível ao leitor – seja ele leigo em Direito ou não – a existência de um meio social específico, onde desenvolvem-se as relações jurídicas entre os atores internacionais, sejam eles países, organizações internacionais, empresas multinacionais, organizações não-governamentais etc. O referido livro, em grande medida, materializa a sociedade internacional; ou seja, confere a ela feições concretas para que qualquer indivíduo seja capaz de senti-la por via da observação de suas manifestações no tempo e no espaço.

Igualmente, mediante a análise das “veias abertas” também foi realizável a conexão da obra literária em comento com a ordem jurídica da sociedade internacional. Alguns preceitos fundamentais do DI foram nitidamente identificados no transcorrer dos capítulos do livro, foram eles: a noção de soberania, a igualdade jurídica entre os Estados e a não intervenção nos assuntos nacionais dos países. Verdadeiros princípios norteadores do Direito Internacional que encontram guarida legal em célebres instrumentos normativos.

Todavia, as crônicas e narrativas encontradas nas “veias abertas” permitiram não só a simples identificação dos institutos jurídicos retro mencionados, mas também

---

<sup>8</sup> Quando o conhecimento é tratado como em uma enciclopédia, onde cada tomo representa um compartimento estático e apartado dos demais, sempre organizado internamente, meramente, por critério de ordem alfabética.

proporcionaram vasto arsenal de cunho crítico no sentido de ofertar ao leitor subsídios válidos para a construção de uma posição antagônica ao modo de funcionamento do sistema-mundo implementado no seio da sociedade internacional. Tal crítica ao atual cenário internacionalista, por óbvio, pôde ser estendida ao próprio DI e aos seus constructos jurídicos de regulação da vida em coletividade.

Conforme foi visto, não faz parte do espírito encontrado na obra de Galeano reforçar um olhar estritamente tecnicista e formal acerca da sociedade internacional; ao contrário, a essência foi transmitir a percepção histórica de que a América Latina jazia de veias abertas haja vista a permanente condição de ingerência estrangeira e a usurpação dos seus recursos naturais em favor das grandes potências mundiais. Assim, a contribuição retirada do livro em comento foi no sentido de apontar a existência de um discurso retórico no que se refere ao emprego dos princípios gerais de DI citados anteriormente no contexto latino-americano. Dito de outra forma, existe uma debilidade na eficácia social dos preceitos fundamentais de Direito Internacional na região, pois a influência exterior atrapalhou – e continua a atrapalhar – o desenvolvimento soberano dos Estados nacionais, logo restando prejudicada a questão da não-intervenção e da igualdade entre os países.

O cerne dos aportes literários encontrados nas “veias abertas” dão conta de que as relações internacionais na América Latina precisam ser reconsideradas, já que, em muitas vezes, funcionam em descompasso com os valores fundantes da ordem jurídica clássica e contemporânea. Na obra em comento o passado é convocado para testemunhar no sentido de explicar o tempo presente, com isso percebe-se que o subdesenvolvimento latino-americano está diretamente conectado com o desenvolvimento das nações centrais e ricas do planeta. Por conseguinte, importantes constructos jurídicos contidos no DI – são exemplos a noção de soberania, a igualdade entre os Estados e a não-intervenção nos assuntos nacionais – não conseguem manifestar-se concretamente no meio social como deveriam e tornam-se vigentes apenas na retórica dos discursos políticos.

Paz mundial, cooperação entre os países, soluções pacíficas de controvérsias, respeito aos direitos humanos, entre outras; todas são diretrizes essenciais da sociedade internacional e da sua ordem jurídica, contudo não significam realidades acabadas e alcançadas pela raça humana. “As veias abertas da América Latina” delinea a trajetória de exploração dos povos latino-americanos e transmite a

mensagem de que a sociedade internacional ainda está longe de ser um meio social igualitário e fraternal.

## REFERÊNCIAS

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional econômico**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**: Léon Duguit, tradução Márcio Pugliesi. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**: Eduardo Galeano, tradução de Sérgio Faraco. Rio de Janeiro: L&PM, 2012.

GALEANO, Eduardo. **Las venas abiertas de América Latina**: cinco siglos de saqueo de un continente. 1. ed. 8 reimp. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**: Hugo Grotius, tradução de Ciro Mioranza. Florianópolis: Ed. Unijuí – Fondazione Cassamarca, 2004.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**: Konrad Hesse, textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**: Immanuel Kant, tradução Marcos Zingano. Porto Alegre/RS: L&PM Pocket, 2011.

KENNEDY, Duncan. **La enseñanza del derecho como forma de acción política**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre o direito dos tratados**. Disponível em: <[http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conv\\_Viena/Convencao\\_Viena\\_Dt\\_Tratados-1969-PT.htm](http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conv_Viena/Convencao_Viena_Dt_Tratados-1969-PT.htm)>. Acesso em: 04 jan. 2016.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em:  
<[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm)>. Acesso em: 04 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção sobre direitos e deveres dos Estados e sobre asilo político**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D1570.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm)>. Acesso em: 04 jan. 2016.

PODESTA COSTA, Luis; RUDA, José María. **Derecho internacional público**, tomo I. Buenos Aires: T.E.A, 1988.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

SARLO, Oscar. El marco teórico en la investigación dogmática. In: COURTIS, Christian (Ed.). **Observar la ley**: ensayos sobre metodología de la investigación jurídica. Madrid: Trotta, 2006.

VATTEL, Emmerich de. **O direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes**: Emmerich de Vattel, tradução Ciro Mioranza. Florianópolis: Ed. Unijuí – Fondazione Cassamarca, 2008.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007.